

reiro de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê «Adaptação à administração regional autárquica (juntas de freguesias) do Decreto-Lei n.º 480/79, de 7 de Dezembro» deve ler-se «Adaptação à administração regional autárquica (freguesias) do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 249/82
de 5 de Março

Tendo em atenção o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado pela Portaria n.º 158-A/81, de 31 de Janeiro, 1 lugar de assessor, letra B, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 24/82

Nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, determino:

A designação dos representantes, no Conselho Consultivo Regional, dos municípios da área envolvente de Lisboa, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 338/81, de 2 de Dezembro, será feita da seguinte forma:

- a) Os presidentes das câmaras dos municípios da margem norte do Tejo designarão de entre si 4 representantes;

- b) Os presidentes das câmaras dos municípios da margem sul do Tejo designarão de entre si 2 representantes.

Ministério da Administração Interna, 9 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Madrid, em 7 de Maio de 1981, um Protocolo Adicional ao Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Espanha sobre a Dispensa de Passaportes, de 17 de Abril de 1979, cujos textos nas línguas portuguesa e espanhola se publicam em anexo ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 12 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

Protocolo Adicional ao Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Espanha,

Com a finalidade de especificar a aplicação do Acordo sobre Dispensa de Passaportes assinado em Madrid em 17 de Abril de 1979, acordaram concluir o seguinte Protocolo Adicional:

ARTIGO 1.º

Os nacionais espanhóis podem entrar em Portugal, nos termos do Acordo sobre a Dispensa de Passaportes entre ambos os países de 17 de Abril de 1979, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Documento nacional de identidade em vigor;
- b) Os menores de 18 anos, documento nacional de identidade em vigor acompanhado da correspondente autorização concedida pelo titular do pátrio poder, emitida mediante comparação ante o Comando ou o Comissariado do Corpo Superior de Polícia, tribunal, notário, presidente da câmara municipal ou comandante de posto da Guarda Civil;
- c) Os membros das forças armadas e de segurança do Estado podem entrar em Portugal nos termos do Acordo sobre a Dispensa de Passaportes de 17 de Abril de 1979, mediante a simples apresentação do bilhete de identidade militar ou documento de identificação.

Será oportunamente comunicado, por via diplomática, o momento a partir do qual produzirá efeitos o disposto nesta alínea relativamente aos membros das forças armadas e de segurança do Estado.